



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13449.000001/2005-50
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.757 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CUSTOS DE PRODUÇÃO. EXPORTAÇÕES. CRÉDITOS. SALDOS.

Os saldos trimestrais dos créditos da Cofins não cumulativa, apurados sobre os custos de aquisições de bens empregados na produção de produtos exportados, comprovados mediante a apresentação de Dacons e DIPJ, são passíveis de ressarcimento/compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecida a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp, homologa-se a compensação do débito fiscal declarado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Paulo Guilherme de Déroulède.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de IRRF, vencido em 5/1/2005, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02, com saldo credor de créditos de Cofins não cumulativa, apurado para o 4º trimestre de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a recorrente não comprovou as exportações que teriam dado origem ao crédito financeiro declarado, conforme Parecer nº 12/2006 às fls. 19/22.

Inconformada com a decisão da DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/28), requerendo sua reforma a fim de que fosse homologada a compensação declarada, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“3.1 . o referido crédito se refere ao saldo da Cofins, acumulado durante todo o ano de 2004, decorrente das aquisições para as exportações efetuadas nesse período conforme cópias do balancete em anexo, exportações essas que correspondem a 91,53% da receita de venda, o que denota a preponderância dessas na sua atividade;

3.2. dessa forma o crédito pleiteado, sem a menor sobre de dívida, tem origem em aquisições para exportações, pois refletem o saldo remanescente depois de deduzidos os débitos da Cofins pendente de transações no mercado interno;

3.3. solicita, assim, o reconhecimento do seu direito creditório em sua totalidade, como originalmente requerido.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 11-22.881, datado de 30 de junho de 2008, às fls. 32/36, sob a seguinte ementa:

“CRÉDITOS DA COFINS VINCULADOS À RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A compensação prevista no art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 somente aplica-se aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, sendo necessária a sua comprovação, perante a Receita Federal, da existência das receitas de exportação correspondentes, mormente quando a contribuinte deixa de informar tais receitas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Federais – DACON.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (44/55), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito aos créditos da Cofins decorrentes custos incorridos nos produtos exportados e, conseqüentemente, homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que o erro no preenchimento do Dacon não pode

prejudicar seu direito, em virtude da prevalência do princípio da verdade material. Para comprovar as exportações anexou ao seu recurso as cópias dos documentos às fls. 60/343.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito a ser decidida nesta fase recursal é a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp.

A compensação não foi homologada sob o fundamento de que a recorrente não comprovou as exportações que deram origem ao crédito utilizado.

Nesta fase recursal a recorrente apresentou, cópia de balancetes, da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora do exercício de 2005, ano calendário de 2004, transmitida em 19/8/2008, e do Dacon retificador do 4º trimestre do ano calendário de 2004, transmitido em 19/8/2008, visando comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Do exame da DIPJ, mais especificamente da Ficha 24 – Apuração dos Créditos da Cofins – Regime Não-Cumulativo e dos Dacons, verificamos que, para o ano calendário de 2004, foram apurados saldos trimestrais de créditos de Cofins não cumulativa, decorrentes de exportações, no valor total de R\$367.865,15 (fls. 340), sendo R\$95.828,18 (fls. 294) para o 1º trimestre (fls. 293/296); R\$45.235,23 (fls. 308) para o 2º trimestre (fls. 306/311); R\$87.204,80 (fls. 324) para o 3º trimestre (fls. 322/327); e R\$139.596,95 (fls. 340) para o 4º trimestre (fls. 338/343). Os saldos de cada trimestre foram apurados deduzindo-se o saldo do trimestre imediatamente anterior, tendo em vista que os saldos nas fichas do Dacon estão acumulados mês a mês.

Assim, nos termos da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 6º, § 1º, a recorrente tem direito ao ressarcimento/compensação do valor apurado para aquele ano calendário.

Aquela lei assim dispõe:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

[...].”

A homologação de compensação do débito fiscal, mediante a apresentação de Dcomp, esta prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].”

No presente caso, foram reconhecidas a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 13449.000001/2005-50
Acórdão n.º **3301-001.757**

S3-C3T1
Fl. 353

CÓPIA